



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO nº 1000456-43.2016.5.02.0372 (AIRO)**  
**AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**AGRAVADO: I.M.N. FILHO EDITORA - ME, R V M MAGAZINE LTDA**  
**RELATORA: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO**

DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO: **03/03/2016**  
DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA: **16/03/2017**

**EMENTA**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS. PUBLICAÇÃO DE TEXTO JORNALÍSTICO COM CONTEÚDO DISCRIMINATÓRIO.** A liberdade de expressão e de imprensa constitucionalmente garantida (artigos 5º, inciso IV e XIII, e 220 da CF/88) deve ser sopesada com os direitos relativos à honra e imagem dos empregados, bem como com a garantia do exercício da cidadania através do voto direito, secreto e universal (artigos 5º, incisos V e X, e 14 da CF/88). A publicação de texto em coluna de revista sugerindo que os empregados domésticos e porteiros não possuem condições de votar de forma correta em eleições presidenciais, com indicação de que fossem trancados no local de trabalho no dia do pleito nacional, caracteriza grave ofensa moral a tais categorias de trabalhadores, lesionando também seus direitos políticos, o que atrai a responsabilização civil das editoras responsáveis pela publicação (art. 186 do CC). Recurso ordinário provido em parte para condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida ao FAT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Inconformado com a decisão de fl. 161, que denegou seguimento ao recurso ordinário de fls. 136/160, por reputá-lo intempestivo, interpõe o autor agravo de instrumento de fls. 167/170, alegando preencher os requisitos de admissibilidade recursal.

Contraminuta às fls. 173/178.

É o relatório.

**VOTO**

***I. Juízo de admissibilidade***

Conheço do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

## **II. Mérito**

O agravo de instrumento merece ser acolhido, pois, diversamente do que entendeu o julgador monocrático, o recurso ordinário aviado não padece do vício da intempestividade.

É que o Ministério Público do Trabalho detém a prerrogativa de ser intimado pessoalmente, consoante dispõem o art. 180 do Código de Processo Civil e o art. 18, inciso II, alínea *h*, da Lei Complementar nº 75/93.

Diante do regramento específico supracitado, não se aplicam ao autor as disposições da Súmula 197 do C. TST, não suprimindo a notificação da data de julgamento a necessidade de intimação pessoal do *Parquet*.

Este, inclusive, é o entendimento adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se verifica nos seguintes julgados:

*RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO RECURSAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 197/TST. O Ministério Público da União detém a prerrogativa de receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar, razão por que não se lhe aplica o entendimento consagrado na Súmula 197/TST, segundo a qual "[O] prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação". Recurso de revista conhecido e provido.*

*(PROCESSO Nº TST-RR-1024-04.2010.5.09.0013. Ministro Relator Hugo Carlos Scheuermann. Data de Julgamento 12/03/2015)*

*RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que deve ser respeitada a prerrogativa do Ministério Público do Trabalho de ser intimado pessoalmente em qualquer processo e grau de jurisdição, nos feitos em que tiver que officiar. A sua intimação na data da publicação da sentença em audiência não dispensa a intimação pessoal, nos termos do artigo 18, II, "h", da LC 75/93. Recurso de Revista conhecido e provido.*

*(PROCESSO Nº TST-RR-896-04.2012.5.09.0016. Ministro Relator Márcio Eurico Vitral Amaro. Data de Julgamento 24/06/2015)*

Impõe-se, destarte, o conhecimento do recurso ordinário interposto pelo autor às fls. 136/160, que passo a analisar.

## **RECURSO ORDINÁRIO**

Da r. sentença de fls. 132/134, cujo relatório adoto, e que julgou improcedentes os pedidos, recorre ordinariamente o autor às fls. 136/160.

O recorrente requer, preliminarmente, a declaração de nulidade da sentença por ser *ultra petita* desrespeitar o princípio da vedação da decisão surpresa. No mérito, postula a reforma da decisão com condenação das rés às obrigações de afixar a decisão condenatória em seus estabelecimentos e publicar o seu conteúdo em jornal local, sítio eletrônico e edição da revista, sob pena de multa diária, bem como ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Contrarrazões às fls. 179/182.

É o relatório.

## **VOTO**

### ***I. Juízo de admissibilidade***

Conheço do recurso, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

### ***II. Preliminarmente***

#### **Sentença *ultra petita*. Vedação da decisão surpresa.**

O autor sustenta que a decisão é inválida, já que se utilizou de argumentação não invocada pelas partes nem debatida no processo, no sentido de que o texto publicado na revista das rés não teria condições de influenciar condutas de empregadores de forma efetiva.

Não lhe assiste razão, contudo.

Não há se falar em decisão *ultra petita*, porquanto não houve julgamento além do pedido deduzido nos autos.

Em verdade, a análise da sentença permite concluir que o magistrado aplicou sua percepção dos fatos em consonância com a argumentação defensiva, no sentido de que o texto objeto de análise seria dotado de ironia, não sendo crível que os leitores adotassem as condutas ali sugeridas.

Bem por isso, também não se vislumbra violação do contraditório e prolação de decisão surpresa, porque ao autor foi possibilitada a discussão em réplica das questões de direito e de fato arguidas pela parte ré em sua contestação.

Rejeito.

### III. Mérito

O cerne da questão posta *sub judice* na presente Ação Civil Pública é a violação (ou não) da honra e imagem dos empregados domésticos e porteiros pela publicação do texto de título "Desespero", de autoria de Anderson Magalhães, na Revista "Actual Magazine", editada pela primeira ré, que foi sucedida pela segunda demandada.

A publicação ocorreu em outubro de 2014 e foi assim redigida (fl. 42):

*"Desespero*

*Ainda tem salvação!!! Nesta eleição, diga não ao povão e faça com que a Dilma e sua corja perca (sic) seus votos na última hora. Vamos fechar as bocas de urna e as bocas de fumo, **trancar nossas "secretárias do lar" em casa, interditar as casas de forró e proibir os porteiros de saírem dos prédios.** Vamos paralisar todas as linhas de trem e ônibus, tirar a TV aberta do ar e obrigar todos a assistirem pay-per-view. Subornar todos os que tenham ajuda de custo para o supermercado. Cancelar os voos (sic) vindos do Nordeste e fazer sanções econômicas à Bahia enquanto Carlinhos Brown não prometer voto de silêncio...*

*... Até lá, Salvador e adjacências vão viver apenas do que produzem: dendê, cocada e Luiz Caldas. E todas as famílias de Pernambuco passarão a ser sustentadas com R\$ 97,00 referentes à (sic) Bolsa Família e aos direitos autorais de Morena Tropicana. Alagoas, Piauí e Maranhão ficariam de fora do cenário eleitoral por falta de quórum alfabetizado. E, para ter seu voto validado, todos terão de (sic) formular uma frase inteira sem erros de concordância e com todos os plurais - a regra vale para Goiás e Tocantins, que politicamente pertencem à região Norte. Será que dá certo?" (Grifei)*

Pois bem.

A Constituição Federal reconhece a liberdade de expressão como direito fundamental em seu art. 5º, inciso IV e XIII e, de forma complementar, a liberdade de imprensa no art. 220.

De outra banda, a Norma Suprema também salvaguarda a honra e a imagem, erigidos à categoria de direitos fundamentais, inclusive de coletividades, garantindo a reparação por lesões morais, como se verifica da leitura conjunta dos incisos V e X, do art. 5º.

Ainda, deve ser pontuado que o texto constitucional define que o sufrágio universal e o voto direto e secreto, com igual valor para todos, constituem garantia do

exercício da soberania popular (art. 14).

Verifica-se nos autos, então, um aparente conflito entre as liberdades de expressão e imprensa e a proteção da honra e imagem dos trabalhadores, bem como do legítimo exercício de seu direito ao voto.

É certo que em situações de colisão de direitos fundamentais deve ser adotada a técnica de ponderação, com sacrifício, ao menos parcial, de uma garantia em detrimento da outra.

Tal entendimento, aliás, encontra eco na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se verifica no histórico julgamento da ADPF 130, de relatoria do Ministro Carlos Britto, cuja ementa transcrevo parcialmente:

"(...)

*4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana. Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.*

(...)"

Veja-se que no confronto dos direitos supracitados, sempre prevalecerá o direito de publicar, não sendo admitida a prévia censura, o que já foi respeitado no caso concreto.

Contudo, tal direito não exclui o dever de retratação e a

indenização por danos morais quando vislumbrada a violação da honra e imagem de indivíduos ou coletividades, o que também ocorre no caso em apreço.

A análise do texto escrito pelo colunista do veículo de comunicação que era editado pela primeira ré deixa clara a violação da honra de dois grupos de trabalhadores, a saber, empregados domésticos e porteiros.

Isso porque o autor do escrito dá a entender de forma bastante preconceituosa que esses grupos de trabalhadores não teriam capacidade para exercer seus direitos de voto e, por isso, deveriam ser cerceados em sua capacidade eleitoral ativa por seus patrões.

Embora o texto evidentemente não estimule o encarceramento físico dos empregados, mantendo tom irônico em tais colocações, é nítido que acaba por fomentar o preconceito e a utilização de formas mais "brandas" de pressão e interferência dos empregadores no exercício da cidadania por tais trabalhadores.

É oportuno dizer, mormente em razão de acontecimentos recentes na sociedade brasileira, que a leitura do texto pode ter incutido em alguns empregadores a ideia de usar o seu poder diretivo como ferramenta para angariar votos para seus candidatos e impedir que os trabalhadores votassem com suas convicções, por entender, como o autor do texto, que teriam sua capacidade intelectual e de tomada de decisões diminuída.

Aliás, necessário mencionar que a consagração do direito ao voto universal é recente em nosso país, com pouco mais de 30 anos, e que o noticiário por vezes salienta que ainda ocorrem casos de uso de poder econômico para imposição de votação em determinado candidato em diversas partes do Brasil, o terrível voto de cabresto.

O caráter discriminatório do texto é patente, nos termos do art. 186 do Código Civil, a primeira ré deve ser responsabilizada por ter efetuado a publicação, até porque nenhum veículo de comunicação insere coluna sem analisar antes o seu conteúdo. A responsabilidade da segunda ré tem como fundamento sua qualidade de sucessora da primeira demandada.

Arbitro o valor da reparação pelo dano moral coletivo em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), levando em consideração a extensão da lesão perpetrada, bem como o fato de envolver pequenas empresas, a diminuída repercussão das publicações, restritas a determinadas localidades do Estado, a publicação de retratação em edição posterior e o desligamento do colunista após os fatos. O valor deverá ser destinado ao Fundo de Amparo

ao Trabalhador.

Ainda, tendo em vista, em especial, a retratação publicada pelo colunista (fl. 85) e com a finalidade de evitar que os fatos sejam novamente trazidos à tona e suscitem nova leitura da matéria ofensiva, o que majoraria os danos ao invés de minimizar o efeito nocivo do texto, até porque a publicação foi feita há mais de 4 anos, mantenho a improcedência dos pedidos de condenação às rés nas obrigações de fazer indicadas na inicial.

Reformo, em parte.

## **Acórdão**

Tomaram parte no julgamento os(as) Exmos(as) Srs(as) ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO, RICARDO MOTOMURA, SIMONE FRITSCHY LOURO.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Desembargador SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO (Regimental).

Ante ao exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por votação unânime, **CONHECER** do agravo de instrumento ofertado, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** e **CONHECER** do recurso ordinário e **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para condenar as rés no pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) destinada ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, com juros e correção monetária na forma da lei, nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Custas pelos réus no valor de R\$ 1.400,00, calculadas sobre o valor que ora atribuo à condenação, de R\$ 70.000,00.

**ELIANE APARECIDA DA SILVA PEDROSO**  
**Relatora**

qd

## **VOTOS**



Assinado eletronicamente.  
A Certificação Digital  
pertence a:  
**[ELIANE APARECIDA  
DA SILVA PEDROSO]**



19022517034526900000043349779

[https://pje.trtsp.jus.br  
/segundograu/Processo  
/ConsultaDocumento  
/listView.seam](https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)



Documento assinado pelo Shodo